DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11526/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5867/2015
PROTOCOLO	: 1586926
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1331/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 277/2013
CONTRATADA	: COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES.
VALOR INICIAL	: R$ 89.960,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO E RESSALVA NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. INTEMPESTIVIDADE RELEVADA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 2ª e 3ª Fases da contratação pública iniciada por meio do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 277/2013, que originou a Nota de Empenho nº 1331/2014 (f. 31), firmada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MS nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda**, CNPJ/MF nº 67.729.178/0004-91.

O objeto do presente empenho é a aquisição de medicamentos e produtos médico-hospitalares que não fazem parte da farmácia básica, com a finalidade de atender aos munícipes usuários do SUS da cidade, no valor de R$ 89.960,00 (oitenta e nove mil, novecentos e sessenta reais).

A Decisão Singular DSG-G.JRPC-4246/2015, proferida no Processo TC/18.573/2013, publicada no DOE-TCE/MS nº 1182, de 15/9/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 277/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 72/2013.

Após retornarem os autos para exame da 2ª e 3ª fases, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA - 2ICE - 8136/2016 (f. 37-40) se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 1331/2014.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 21449/2016 (f. 41-42) opinou da seguinte forma, *verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> I - **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do Empenho n. 1331/14, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 120, e inciso III "a", do artigo 122, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;
> II - **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> III - **multa** ao Jurisdicionado, com fulcro no artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.1.1 - Letra A;
> IV - **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização da Nota de Empenho nº 1331/2014 e sua Execução Financeira.

A Nota de Empenho n° 1331, datada de 11 de novembro de 2014 (f. 31), no valor de R$ 89.960.00 (oitenta e nove mil, novecentos e sessenta reais), obedeceu às determinações da Lei Federal n° 4.320/64.

Em relação à execução financeira, esta restou devidamente comprovada através das Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Nota de Empenho	R$ 89.960,00
Ordens de Pagamento	R$ 89.960,00
Notas Fiscais	R$ 89.960,00

O e. Procurador de Contas apontou falha a respeito da remessa intempestiva da documentação referente à 3ª fase a este Tribunal.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas em relação à aplicação de multa.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre os fatos apontados.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I e II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 70, artigo 120, II e III, artigo 122, IV, "a" e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho nº 1331/2014, firmada pelo **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina - MS,** CNPJ/MS nº 10.711.980/0001-94, representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda**, CNPJ/MF nº 67.729.178/0004-91;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 1331/2014, em razão da remessa intempestiva da documentação a este Tribunal;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrências futuras destas;

4 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 24 de novembro de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator